



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371067

Embargos

Processo nº 1009339-51.2024.8.26.0510/50000

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Embargado: Aristeu Gomes Pepes Filho

Rio Claro / Foro de Rio Claro/2ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: JOELIS FONSECA

Decisão Monocrática nº 32826

Embargos de Declaração. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Apelação contra a sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação. Apelo não conhecido, por decisão monocrática, em razão de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Embargos de declaração do autor. Recurso que deve ser decidido monocraticamente. Art. 1.024, § 2º, do CPC. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Apelação que abordou temas desconexos com a sentença. Atual recurso de embargos de declaração que busca rediscutir a sentença. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Art. 507 do CPC. Inconformismo com a solução dada não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Desnecessidade, ainda, de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. **Embargos de declaração rejeitados.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão da decisão monocrática (fls. 125/127) que não conheceu do recurso de apelação, em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que o recurso não impugnava os fundamentos da sentença então combatida.

Insurge-se o autor, alegando, em resumo que: o presente recurso de embargos de declaração é oposto *“contra a sentença lavrada MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Claro/SP”*, que julgou extinto o processo; as custas foram devidamente pagas e juntadas aos autos por três vezes; houve erro sistêmico ao tentar vincular a guia ao e-SAJ. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, ressalto que os presentes embargos de declaração deverão ser decididos monocraticamente, em observância ao art. 1.024, § 2º, do CPC, que estabelece:

Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Feita essa observação, passa-se à análise do recurso.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC. Entretanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O Colegiado expressamente deliberou que o recurso de apelação incorreu em ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que tratou de tema (comprovação da mora) que não condizia com a sentença guerreada (comprovação do pagamento das custas iniciais).

Presentemente, o autor busca a reforma da decisão monocrática que não conheceu da apelação, por meio da oposição de embargos de declaração *“contra a sentença lavrada MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Claro/SP”*, oportunidade em que presta esclarecimentos sobre a dificuldade de vinculação da guia ao sistema etc.

Verifica-se, portanto, que a pretensão do embargante se encontra atingida pela preclusão consumativa, consoante art. 507 do CPC, uma vez que já houve interposição do recurso cabível contra a r. sentença, isto é, recurso de apelação.

Neste contexto, ausentes os vícios apontados, a alteração do entendimento exposto desafia a interposição de recurso próprio.

Destarte, não se vislumbram os vícios apontados.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificação do julgado. No entanto, o inconformismo do autor com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator